



ESTADO DE MINAS GERAIS LEI Nº.808/98

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Igaratinga-MG, para o Exercício de 1.999 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga, decreta :

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 1º. - São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir para elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 1.999, e em consonância com as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e Lei nº. 4.320/64 de 17.03.64, no que couber.

SEÇÃO I DOS GASTOS MUNICIPAIS

- ART. 2º. Constituem os gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como, os compromissos de natureza social e financeira.
- ART. 3º. Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se, entretanto:
- I A carga de trabalho estimada para o Exercício para o qual se elabora o Orçamento;
- II Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III A receita de serviço, quando este for remunerado;
- IV Que os gastos de pessoal localizado no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus servidores estatutários.
- ART. 4°. O Orçamento do Município abrigará, obrigatoriamente:
- I Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;
- II Recursos destinados ao Poder Judiciário, para cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição da República.

SEÇÃO II

ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

- ART. 5°. Constituem as Receitas do Município, apenas as provenientes:
- I Dos tributos de sua competência;
- II De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
- III De transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais:
- IV De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obra e serviço público;
- V Empréstimos tomados por antecipação de receita;
- VI Receita de Serviços;
- VII Receita originária de aplicações no mercado de capitais, ora autorizadas por esta Lei, em consonância com a Lei Orgânica do Município;
- VIII Contribuição de Melhoria.
- ART. 6°. A estimativa das Receitas considerará:
- I Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II A carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;
 III Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV As alterações da legislação tributária.
- ART. 7°. O Município poderá arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive, o da contribuição de melhoria.
- PAR. 1º. O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada e escrita.
- PAR. 2º. A administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.
- ART. 8º. O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para exercícios futuros.
- PAR. 1º. A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá, também, a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.
- PAR. 2º. Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da dívida ativa.

IQARATING A

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 9°. - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

- ART. 10. O Município executará com prioridade dentre outras, as seguintes ações delineadas para cada setor como seguem:
- I Setor de Administração, Planejamento e Finanças:
- a) Reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de cargos;
- b) Revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- c) Treinamento de Recursos Humanos.
- II Setor Sócio-Educacional e Cultural:
- a) Ampliação, expansão, construção e melhoria da rede física, escolar para atender o crescimento da demanda em todas as faixas etárias;
- b) Manutenção da Merenda Escolar, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;
- c) Fornecimento aos alunos da rede municipal de ensino, dentro do ensino fundamental obrigatório, de material didático escolar, transporte e assistência a saúde, cujos gastos são incluídos em dotações consignadas a Educação e à Assistência do Orçamento do Município:
- d) Os direitos concedidos pelas alíneas anteriores aos alunos da rede municipal de ensino poderão ser estendidos aos da rede estadual, mediante convênios de cooperação mútua firmados pelo Município junto a Secretaria de Estado da Educação-MG;
- e) Ampliação e melhoria do ensino em todos os níveis, com ênfase ao ensino técnico-profissionalizante, inclusive, criação e implantação de extensão de série;
- f) Treinamento de professores, no sentido de melhorar o ensino municipal; atendimento à população de baixa renda;

g) Assistência medica e ambulatorial, com emergência, para o atendimento à população de baixa renda;

- h) Melhoria das condições sanitárias e ambientais do Município, bem como, saneamento de córregos;
- i) Ficam assegurados recursos para acobertar despesas para atendimento da criança e do adolescente.
- III Setor Econômico:
- a) Ampliar, conservar e melhorar a malha viária do Município, com objetivo de incentivar e escoar a produção;
- b) Incentivar a prática do esporte amador do Município e enfatizar o lazer, destinando-lhes áreas e instalações apropriadas para o seu desenvolvimento harmonioso.
- IV Setor Urbano:
- a) Melhoria das condições urbanas do Município, cuidando de sua arborização, de seus logradouros e criando, também, as condições ambientais e da construção de praças e jardins;
- b) Destinar áreas para o desenvolvimento de programas sociais ligados à habitação popular.

PAR ÚNICO - Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II SEÇÃO I DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

ART. 11. - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de Agosto o Orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

ART. 12. - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

- PÁR. 1º. Os serviços municipais remunerados, inclusive, as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização nos imóveis, cujos gastos e custos serão recuperados pela contribuição de Melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.
- PAR. 2º. As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.
- PAR. 3º. As parcelas de receitas constituídas por transferências de recursos dos Governos Federal e Estadual, serão fornecidas pelo setor competente das esferas, tempestivamente, cuja base de cálculo norteará a estimativa das receitas dentro do Orçamento do Município.
- ART. 13. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar os serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público e privado, observados os artigos 213 e 227 da Constituição Federal, mediante convênios e contratos, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrados padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.
- ART. 14. Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1.998, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os gastos de pessoal e respectivos encargos, ultrapassantes do limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, conforme preceito constitucional.
- ART. 15. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos) serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, dando-se especial ênfase às aplicações no ensino, bem como, à manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 16. - Caberá ao Serviço de Contabilidade do Município a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei, fixando a Despesa em igual monta à Receita, distribuindo os recursos segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, dando-se ênfase à Despesa de Capital.

PAR. ÚNICO - A Reserva de Contingencia será utilizada como fonte de recursos compensatórios para abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários.

- ART. 17. Durante a execução orçamentária, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados à abrirem créditos suplementares até o limite de 100% (cem por cento) da Despesa fixada na Lei Orçamentária, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo, para tanto:
- a) Anular, parcial ou totalmente, dotações orçamentárias, conforme disposto no item terceiro, do parágrafo 1º., do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64;
- b) Utilizar o "Superavit" financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior na forma do parágrafo 2º., do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64;
- c) Utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do parágrafo 3º., do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.
- d) Realizar Operações de Crédito por Antecipação de Receita até 25% (vinte e cinco por cento) do montante das Receitas previstas nos termos do Inciso III, do art. 167, da Constituição Federal.
- ART. 18. Fica o Executivo desde já autorizado a firmar convênios com órgãos públicos, entidades e fundações, Estaduais ou Federais, convênios estes que visem a atender aos serviços da Educação, Saúde, Ação Social, Saneamento, Obras Públicas e quaisquer outros de interesse do Município, nos termos da Lei Federal nº. 7.675/88.
- ART. 19. Quando a Rede de Ensino Fundamental for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos, para atendimento pela rede particular de ensino fundamental do Município.
- PAR. ÚNICO A manutenção da bolsa de estudos é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.
- ART. 20. Não serão concedidas subvenções sociais à entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicadas ao ensino, saúde, esporte e à assistência social.
- ART. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igaratinga-MG, 13 de Agosto de 1.998.

Antorio Francisco Borges - Prefeito Municipal